

Localidade	Escolas preparatórias	Escolas secundárias	Escolas C+S
Santa Comba Dão	Santa Comba Dão.	Santa Comba Dão.	—
Sátão	Sátão.	Sátão.	—
Sernancelhe	—	—	Sernancelhe.
Tabuaço	—	—	Tabuaço.
Tarouca	—	—	Tarouca.
Tondela e Campo de Besteiros	Tondela.	Tondela.	Campo de Besteiros.
Vila Nova de Paiva	Vila Nova de Paiva.	Vila Nova de Paiva.	—
Viseu, Vil de Souto e Abraveses...	Viseu.	Alves Martins. Emídio Navarro. Viriato.	Figueiró-São Cipriano. Abraveses.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 145/90

de 21 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 204-A/89, de 23 de Junho, introduziu alterações ao regime e estrutura da carreira policial de base do pessoal da Polícia de Segurança Pública com funções policiais, traduzidas na valorização da experiência profissional e no alargamento das possibilidades de acesso aos postos superiores da carreira, assegurando, por esta via, melhores perspectivas de evolução profissional.

No desenvolvimento do quadro legal definido, impõe-se reformular os critérios a que deve obedecer o processo de admissão dos candidatos aos cursos de promoção, designadamente para subchefe-ajudante e subchefe principal, de modo a imprimir-lhe maior celeridade e objectividade. Simultaneamente, fixam-se os critérios de avaliação e graduação dos candidatos que frequentem os referidos cursos.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 204-A/89, de 23 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, aprovar os regulamentos de admissão e frequência dos cursos de promoção para subchefe-ajudante e subchefe principal, que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 31 de Janeiro de 1990.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

ANEXO I

Regulamento de admissão e frequência do curso de promoção a subchefe-ajudante

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente regulamento define os princípios gerais enformadores do processo de admissão e frequência de primeiros-subchefes ao curso de promoção a subchefe-ajudante, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204-A/89, de 23 de Junho.

Artigo 2.º

Princípios gerais

O processo de admissão obedece aos seguintes princípios:

- Divulgação atempada dos candidatos admitidos e dos excluídos;
- Aplicação de métodos e critérios objectivos de selecção;
- Neutralidade na composição do júri;
- Direito de recurso.

Artigo 3.º

Processo de admissão e prazo de validade

1 — O processo inicia-se com a publicação, por determinação do comandante-geral, do aviso de admissão em ordem de serviço do Comando-Geral da PSP (II parte).

2 — Cada aviso só é válido para o curso a que respeita.

Artigo 4.º

Constituição e composição do júri

1 — A constituição do júri de selecção é da competência do comandante-geral.

2 — O júri é composto por um presidente e por dois vogais efectivos.

3 — A presidência do júri compete a um subdirector da EPP.

4 — O despacho constitutivo do júri designará o vogal efectivo que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.



5 — A constituição do júri incluirá ainda, para as situações de falta e impedimento, vogais suplentes, em número igual ao dos efectivos.

Artigo 5.º

Funcionamento do júri

1 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria.

2 — Das reuniões do júri são lavradas actas, contendo os fundamentos das decisões tomadas.

Artigo 6.º

Competência do júri

O júri é responsável pela verificação dos processos dos candidatos chamados à frequência do curso por antiguidade.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

Do aviso de abertura deve constar:

- Composição do júri;
- Indicação do número de candidatos a admitir;
- Lista provisória dos candidatos chamados por antiguidade, acrescida de mais um terço, como suplentes, tendo em conta as vagas;
- Prazo de validade;
- Requisitos, gerais e especiais, de admissão ao curso;
- Entidade à qual devem ser enviados os processos dos candidatos;
- Métodos de selecção;
- Forma e prazo de envio dos processos;
- Menção expressa do presente diploma, bem como, se for o caso, de qualquer outro especialmente aplicável à selecção.

Artigo 8.º

Documentos a apresentar

Após a publicação do aviso de admissão, os processos são instruídos pelos respectivos comandos e enviados à 1.ª Repartição do Comando-Geral da PSP nos 15 dias seguintes e constarão de:

- Cópia da nota de assentos;
- Informação sobre as qualidades profissionais e morais do candidato, prestada pelo respectivo comandante ou chefe de serviço em ficha de notação, a aprovar nos termos do artigo 23.º;
- Acta da junta médica, devidamente confirmada pelo comandante-geral da PSP, nos termos do artigo 10.º

Artigo 9.º

Requisitos de admissão ao curso

São condições de admissão ao curso:

- Ser primeiro-subchefe da PSP;
- Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe, condição que é exigida até à efectivação da promoção;
- Não ter desistido duas vezes, seguidas ou alternadas, da admissão ao curso ou durante a sua frequência, salvo por motivo de doença justificada;
- Possuir a necessária robustez física, comprovada por junta médica;
- Possuir qualidades morais, cívicas e profissionais indispensáveis ao desempenho da função, as quais serão verificadas pela ficha de notação a que se refere a alínea b) do artigo anterior;
- Não atingir o limite de idade previsto no n.º 3 do artigo 77.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, antes da data prevista para o final do curso.

Artigo 10.º

Inspecção médica

1 — Só serão admitidos os candidatos que possuam robustez física e estado geral sanitário compatíveis com o desenvolvimento do

curso e com as funções do posto a que concorrem, tendo em conta o artigo 60.º do Regulamento do Serviço de Saúde da PSP.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os deficientes da PSP, ao abrigo do artigo 95.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, e os acidentados em serviço, que serão admitidos se estiverem na efectividade de serviço.

3 — Para avaliação das condições estabelecidas no n.º 1 os candidatos são submetidos a uma junta de saúde dos respectivos comandos, incluindo os indicados por escolha.

4 — As decisões da junta de saúde carecem de confirmação do comandante-geral, de harmonia com o Regulamento do Serviço de Saúde da PSP.

Artigo 11.º

Lista provisória dos candidatos admitidos

1 — Depois de o júri analisar os processos dos candidatos chamados por antiguidade, elaborará, no prazo de 15 dias, com a colaboração dos serviços de pessoal, uma segunda lista provisória dos primeiros-subchefes a admitir ao curso e dos excluídos, ordenada por antiguidade, com indicação sucinta dos motivos da exclusão, e dos admitidos condicionalmente.

2 — Nos 10 dias seguintes à publicação da lista provisória podem os candidatos não admitidos recorrer para o comandante-geral da PSP e os admitidos condicionalmente suprir as deficiências processuais.

3 — Poderão ser objecto de recurso a exclusão, a omissão ou o incorrecto posicionamento na respectiva lista.

4 — O recurso atrás referido tem efeito suspensivo, sendo interposto para o comandante-geral.

5 — Os recursos serão objecto de despacho nos 10 dias seguintes à sua interposição.

6 — As desistências devem dar entrada no Comando-Geral da PSP nos 10 dias seguintes à publicação da lista provisória.

Artigo 12.º

Lista definitiva

1 — Até 15 dias após a decisão do último recurso ou, não havendo, após a publicação da lista provisória será publicada em ordem de serviço (II parte) do Comando-Geral da PSP declaração que, introduzindo ou não alterações naquela lista, a torna definitiva.

2 — Sempre que não haja reclamações, desistências, candidatos excluídos ou admitidos condicionalmente, a segunda lista provisória será convertida em definitiva decorridos 10 dias após a sua publicação, devendo dela constar expressa declaração nesse sentido.

3 — Juntamente com a lista definitiva será publicada a lista dos candidatos escolhidos, ouvido o Conselho Superior de Polícia, da qual não haverá recurso nem apreciação por parte do júri.

Artigo 13.º

Admissão ao recurso

Os primeiros-subchefes são admitidos ao curso segundo a ordenação da lista definitiva, até ao número de vagas que for fixado.

Artigo 14.º

Calendário do curso

Os cursos terão a duração de oito semanas e realizar-se-ão segundo calendário a aprovar, para cada curso, pelo comandante-geral.

Artigo 15.º

Desistência do curso

O aluno pode, em qualquer altura, desistir da frequência do curso mediante requerimento dirigido ao comandante-geral.

Artigo 16.º

Interrupção do curso

1 — O curso será interrompido a qualquer aluno:

- Quando, por doença clinicamente comprovada, faltar à instrução durante, pelo menos, 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, e o conselho escolar concluir que tal facto é motivo impeditivo do normal aproveitamento escolar;

b) Quando, independentemente do número de faltas à instrução, a junta de saúde deliberar pela incapacidade ou inconveniência física do aluno para prosseguimento do curso.

2 — O aluno a quem for interrompido o curso nos termos do número anterior ou não compareça à sua frequência por motivo de doença, devidamente justificada, é chamado ao curso seguinte, se for julgado apto pela junta de saúde.

Artigo 17.º

Aproveitamento no curso

1 — O aproveitamento dos alunos será apreciado por meio de testes e provas escritas, orais e práticas.

2 — A todos os alunos é atribuída no final uma quota de «mérito pessoal», que visará a «capacidade de chefia» e o «aprumo», traduzida na apreciação dos factores constantes de ficha de notação, a aprovar nos termos do artigo 23.º

3 — A quota de mérito, classificada de 0 a 20 valores, é eliminatória, nos termos da alínea c) do n.º 6 deste artigo.

4 — A quota de mérito não entra para a classificação final individual do aluno.

5 — Para efeito da determinação das médias da classificação final são atribuídos os seguintes coeficientes:

a) Área cultural	1
Serviço Interno e Ética Profissional	2
Restantes disciplinas	1
b) Área jurídica	2
Direito Penal	2
Direito Processual Penal	2
Restantes disciplinas	2
c) Área técnica	3
Serviço Policial Urbano	3
Trânsito	3
Restantes disciplinas	1

6 — Não terão aproveitamento no curso os alunos que, após a aplicação dos coeficientes previstos no número anterior, tiverem nota inferior a 10 valores:

- Simultaneamente, nas áreas jurídica e técnica;
- Simultaneamente, nas disciplinas de Serviço Policial Urbano e Trânsito;
- Na quota de mérito pessoal.

Artigo 18.º

Eliminação do curso

Os alunos podem ser eliminados do curso caso sofram punições durante a sua frequência que os coloquem na incompatibilidade prevista na alínea b) do artigo 9.º

Artigo 19.º

Reprovação no curso

Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 17.º, no final do curso ficam reprovados os alunos que tiverem nota final inferior a 10 valores na média geral de todas as áreas, depois de aplicados os coeficientes estabelecidos no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 20.º

Classificação e ordenação dos alunos

1 — A classificação final de cada aluno é obtida através da média aritmética das notas das áreas com os respectivos coeficientes estabelecidos no n.º 5 do artigo 17.º

2 — As notas das áreas são obtidas através da média aritmética de cada disciplina com os respectivos coeficientes.

3 — A classificação final obtém-se do seguinte modo:

- Média de cada disciplina — é o quociente da divisão que tem por dividendo a soma de todas as notas de disciplina e por divisor o número das parcelas (notas) que entrarem em soma, sem intervenção dos coeficientes;

b) Nota da área — é o quociente da divisão que tem por dividendo o somatório das notas das disciplinas, obtida na alínea anterior, com aplicação dos coeficientes, e como divisor a soma dos coeficientes;

c) Classificação final — é o quociente da divisão que tem por dividendo o somatório das notas das áreas, com aplicação dos coeficientes, e por divisor a soma dos coeficientes.

4 — Em caso de igualdade de classificação do curso, são condições de preferência, por ordem de prioridade:

- Maior valorização absoluta (maior dividendo);
- Maior antiguidade no posto;
- Melhor classe de comportamento;
- Maiores habilitações literárias.

Artigo 21.º

Programa do curso

O programa do curso será o constante do apêndice a este regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 22.º

Validade do curso

O curso será válido até à promoção de todos os alunos aprovados.

Artigo 23.º

Fichas de notação

Os modelos das fichas de notação a que se referem a alínea b) do artigo 8.º e o n.º 2 do artigo 17.º são aprovados em regulamento interno, a publicar em ordem de serviço do Comando-Geral, após homologação do Ministro da Administração Interna.

APÊNDICE

Programa de instrução do curso de promoção a subchefe-ajudante

Plano de estudos do curso de promoção a subchefe-ajudante

Disciplinas	Numero de horas
Área cultural:	
Serviço Interno e Ética Profissional	15
Relações Públicas	5
Língua Portuguesa	12
<i>Soma</i>	32
Área jurídica:	
Direito Penal	23
Direito Processual Penal e Investigação Criminal	23
Noções Gerais do Direito Civil	12
Direito Constitucional — Direitos, Liberdades e Garantias	12
<i>Soma</i>	70
Área técnica:	
Licenciamento de Armas e Explosivos	8
Armamento e Tiro	8
Informações e Segurança	8
Táctica das Forças de Segurança	25
Serviço Policial Urbano	55
Trânsito	25
Administração e Contabilidade	8
<i>Soma</i>	162
Área de educação física:	
Ginástica Educativa e Desporto	8
Diversos	8
<i>Total</i>	280

ANEXO II

Regulamento de admissão e frequência do curso de promoção a subchefe principal**Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1 — O presente regulamento define os princípios gerais enformadores do processo de admissão e frequência do curso de promoção a subchefe principal, destinado exclusivamente aos subchefes-ajudantes que tenham sido promovidos ao abrigo de legislação anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 204-A/89, de 23 de Junho.

2 — O processo de admissão é feito através de concurso de avaliação curricular.

Artigo 2.º**Princípios gerais**

O concurso de admissão obedece aos seguintes princípios:

- a) Divulgação atempada dos candidatos admitidos e dos excluídos;
- b) Aplicação de métodos e critérios objectivos de selecção;
- c) Neutralidade na composição do júri;
- d) Direito de recurso.

Artigo 3.º**Concurso e prazo de validade**

1 — O concurso inicia-se com a publicação, por determinação do comandante-geral, do aviso de abertura em ordem de serviço do Comando-Geral da PSP (II parte).

2 — Cada concurso só é válido para o curso a que respeita.

Artigo 4.º**Constituição e composição do júri**

1 — A constituição do júri de selecção é da competência do comandante-geral.

2 — O júri é composto por um presidente e por dois vogais efectivos.

3 — A presidência do júri compete a um subdirector da EPP.

4 — O despacho constitutivo do júri designará o vogal efectivo que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

5 — A constituição do júri incluirá ainda, para as situações de falta ou impedimento, vogais suplentes, em número igual ao dos efectivos.

Artigo 5.º**Funcionamento do júri**

1 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria.

2 — Das reuniões do júri são lavradas actas, contendo o fundamento das decisões tomadas.

Artigo 6.º**Competência do júri**

O júri é responsável pela avaliação dos processos dos candidatos, da qual resultará uma lista de candidatos admitidos e não admitidos.

Artigo 7.º**Aviso de abertura**

Do aviso de abertura deve constar:

- a) Composição do júri;
- b) Indicação do número de candidatos a admitir;
- c) Prazo para apresentação das candidaturas;
- d) Validade do concurso;
- e) Requisitos de admissão;
- f) Entidade à qual devem ser enviados os processos dos candidatos;
- g) Métodos de selecção;

- h) Forma e prazo de envio dos processos;
- i) Menção expressa do presente diploma, bem como, se for o caso, de qualquer outro especialmente aplicável ao concurso.

Artigo 8.º**Apresentação de candidaturas**

1 — O prazo para apresentação de candidaturas não poderá ser inferior a 15 nem superior a 30 dias, contados a partir da data da ordem de serviço em que for publicado o aviso de abertura.

2 — Do prazo referido no número anterior deverá constar expressamente o último dia de validade.

Artigo 9.º**Documentos a apresentar**

Os processos serão instruídos pelos respectivos comandos e enviados à 1.ª Repartição do Comando-Geral da PSP nos 15 dias seguintes ao encerramento e constarão de:

- a) Requerimento do candidato solicitando a admissão;
- b) Cópia da nota de assentos;
- c) Informação sobre as qualidades profissionais e morais do candidato, prestada pelo respectivo comandante ou chefe de serviço em ficha de notação, a aprovar nos termos do artigo 24.º;
- d) Acta da junta médica, devidamente confirmada pelo comandante-geral da PSP, nos termos do artigo 11.º

Artigo 10.º**Requisitos de admissão ao curso**

São condições de admissão ao curso:

- a) Ser subchefe-ajudante, promovido com efeitos anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 204-A/89, de 23 de Junho;
- b) Estar na classe de comportamento exemplar ou na 1.ª classe, condição que é exigida até à efectivação da promoção;
- c) Não ter desistido duas vezes, seguidas ou alternadas, da admissão ao curso ou durante a sua frequência, salvo por doença justificada;
- d) Possuir a necessária robustez física, comprovada por junta médica;
- e) Possuir qualidades morais, cívicas e profissionais indispensáveis ao desempenho da função, as quais serão verificadas pela ficha de notação a que se refere a alínea c) do artigo anterior;
- f) Não atingir o limite de idade previsto no n.º 3 do artigo 77.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, antes da data prevista para o final do curso.

Artigo 11.º**Inspecção médica**

1 — Só serão admitidos os candidatos que possuam robustez física e estado geral sanitário compatíveis com o desenvolvimento do curso e com as funções do posto a que concorrem, tendo em conta o artigo 60.º do Regulamento do Serviço de Saúde da PSP.

2 — Exceptuam-se os deficientes da PSP, ao abrigo do artigo 95.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, e os acidentados em serviço, que serão admitidos se estiverem na efectividade de serviço.

3 — Para avaliação das condições indicadas no n.º 1 os candidatos são submetidos a uma junta de saúde dos respectivos comandos.

4 — As decisões das juntas de saúde carecem de confirmação do comandante-geral, de harmonia com o Regulamento do Serviço de Saúde da PSP.

Artigo 12.º**Lista provisória**

1 — Nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado no artigo 9.º a 1.ª Repartição do Comando-Geral da PSP remeterá ao júri todos os processos, ordenados por antiguidade, calculada nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 204-A/89, de 23 de Junho.

2 — O júri disporá do prazo máximo de 10 dias para apreciação das candidaturas, elaborando lista provisória dos candidatos admitidos e não admitidos, com a correspondente justificação, a remeter à 1.ª Repartição do Comando-Geral para publicação em ordem de serviço.



3 — Nos 10 dias seguintes à publicação da lista provisória podem os candidatos não admitidos recorrer para o comandante-geral da PSP e os admitidos condicionalmente suprir as deficiências processuais.

4 — Poderão ser objecto de recurso a exclusão, a omissão ou incorrecto posicionamento na respectiva lista.

5 — O recurso atrás referido tem efeito suspensivo, sendo interposto para o comandante-geral.

6 — Os recursos serão objecto de despacho nos 10 dias seguintes ao da sua interposição.

Artigo 13.º

Lista definitiva

1 — Até 15 dias após a decisão do último recurso ou, não havendo, após a publicação da lista provisória será enviada para publicação em ordem de serviço (II parte) do Comando-Geral declaração que, introduzindo ou não alterações naquela lista, a torna definitiva.

2 — Sempre que não haja reclamações, desistências, candidatos excluídos ou admitidos condicionalmente, a segunda lista provisória será convertida em definitiva decorridos 10 dias após a sua publicação, devendo dela constar expressa declaração nesse sentido.

Artigo 14.º

Admissão ao curso

Os subchefes-ajudantes são admitidos ao curso segundo a ordenação da lista definitiva, até ao número de vagas que for fixado.

Artigo 15.º

Calendário do curso

Os cursos terão a duração de oito semanas e realizar-se-ão segundo calendário a aprovar, para cada curso, pelo comandante-geral.

Artigo 16.º

Desistência do curso

O aluno pode, em qualquer altura, desistir da frequência do curso mediante requerimento dirigido ao comandante-geral.

Artigo 17.º

Interrupção do curso

1 — O curso será interrompido a qualquer aluno:

- a) Quando, por doença clinicamente comprovada, faltar à instrução durante, pelo menos, 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, e o conselho escolar concluir que tal facto é motivo impeditivo do normal aproveitamento escolar;
- b) Quando, independentemente do número de faltas à instrução, a junta de saúde deliberar pela incapacidade ou inconveniência física do aluno para prosseguimento do curso.

2 — O aluno a quem for interrompido o curso nos termos do número anterior ou não compareça à sua frequência por motivo de doença, devidamente justificada, é chamado ao curso seguinte, se for julgado apto pela junta de saúde.

Artigo 18.º

Aproveitamento no curso

1 — O aproveitamento dos alunos será apreciado por meio de testes e provas escritas, orais e práticas.

2 — A todos os alunos é atribuída no final uma quota de «mérito pessoal», que visará a «capacidade de chefia» e o «aprumo», traduzida na apreciação dos factores constantes da ficha de notação, a aprovar nos termos do artigo 24.º

3 — A quota de mérito, classificada de 0 a 20 valores, é eliminatória, nos termos da alínea c) do n.º 6 deste artigo.

4 — A quota de mérito não entra para a classificação final, mas servirá de base à informação final individual do aluno.

5 — Para efeito de determinação das médias da classificação final são atribuídos os seguintes coeficientes:

a) Área cultural	1
Serviço Interno e Ética Profissional	2
Restantes disciplinas	1

b) Área jurídica	2
Direito Penal	2
Direito Processual Penal	2
Restantes disciplinas	2
c) Área técnica	3
Serviço Policial Urbano	3
Trânsito	3
Restantes disciplinas	1

6 — Não terão aproveitamento no curso os alunos que, após a aplicação dos coeficientes previstos no número anterior, tiveram nota inferior a 10 valores:

- a) Simultaneamente, nas áreas jurídica e técnica;
- b) Simultaneamente, nas disciplinas de Serviço Policial Urbano e Trânsito;
- c) Na quota de mérito pessoal.

Artigo 19.º

Eliminação do curso

Os alunos podem ser eliminados do curso caso sofram punições durante a frequência do curso que os coloquem na incompatibilidade prevista na alínea b) do artigo 10.º

Artigo 20.º

Reprovação no curso

Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 18.º, no final do curso ficam reprovados os alunos que tiveram nota final inferior a 10 valores na média geral de todas as áreas, depois de aplicados os coeficientes estabelecidos no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 21.º

Classificação e ordenação dos alunos

1 — A classificação final de cada aluno é obtida através da média aritmética das notas das áreas com os respectivos coeficientes estabelecidos no n.º 5 do artigo 18.º

2 — As notas das áreas são obtidas através da média aritmética de cada disciplina com os respectivos coeficientes.

3 — A classificação final obtém-se do seguinte modo:

- a) Média de cada disciplina — é o quociente da divisão que tem por dividendo a soma de todas as notas da disciplina e por divisor o número das parcelas (notas) que entrarem em soma, sem intervenção dos coeficientes;
- b) Nota da área — é o quociente da divisão que tem por dividendo o somatório das notas das disciplinas, obtida na alínea anterior, com a aplicação dos coeficientes, e como divisor a soma dos coeficientes;
- c) Classificação final — é o quociente da divisão que tem por dividendo o somatório das notas das áreas, com a aplicação dos coeficientes, e por divisor a soma dos coeficientes.

4 — Em caso de igualdade de classificação final do curso, são condições de preferência, por ordem de prioridade:

- a) Maior valorização absoluta (maior dividendo);
- b) Maior antiguidade no posto.

Artigo 22.º

Programa do curso

O programa do curso será o constante do apêndice a este regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 23.º

Validade do curso

O curso será válido até à promoção de todos os alunos aprovados.



Artigo 24.º

Fichas de notação

Os modelos das fichas de notação a que se referem a alínea c) do artigo 9.º e o n.º 2 do artigo 18.º são aprovados em regulamento interno, a publicar em ordem de serviço do Comando-Geral, após homologação do Ministro da Administração Interna.

APÊNDICE

Programa de instrução do curso de promoção a subchefe principal

Plano de estudos do curso de promoção a subchefe principal

Disciplinas	Número de horas
Área cultural:	
Serviço Interno e Ética Profissional	15
Relações Públicas	5
Língua Portuguesa	12
<i>Soma</i>	32
Área jurídica:	
Direito Penal	23
Direito Processual Penal e Investigação Criminal	23
Noções Gerais do Direito Civil	12
Direito Constitucional — Direitos, Liberdades e Garantias	12
<i>Soma</i>	70
Área técnica:	
Licenciamento de Armas e Explosivos	8
Armamento e Tiro	8
Informações e Segurança	8
Táctica das Forças de Segurança	25
Serviço Policial Urbano	55
Trânsito	25
Administração e Contabilidade	8
<i>Soma</i>	162
Área de educação física:	
Ginástica Educativa e Desporto	8
Diversos	
	8
<i>Total</i>	280

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 64/90

de 21 de Fevereiro

O problema da segurança contra incêndio nos edifícios não tem ainda na legislação portuguesa um estatuto próprio. Com efeito, pouco mais existe do que um conjunto de 20 artigos reunidos num capítulo do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), abrangendo todos os tipos de ocupação, de desenvolvimento em planta e de porte dos edifícios, 29 artigos dispersos no Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, cobrindo todos os tipos de recintos, e,

no caso tão sensível das casas de saúde, apenas um artigo do respectivo regulamento é dedicado a este assunto. Esta exemplificação, embora não exaustiva, configura, com verdade, uma situação de carência, que importa colmatar.

Acresce ainda que em qualquer dos diplomas referidos o articulado não é suficientemente explícito para evidenciar os critérios de segurança que lhe estão subjacentes e tudo quanto respeita a exigências de comportamento ao fogo dos materiais e dos elementos de construção não está expresso em termos susceptíveis de verificação objectiva. É certo que à data de elaboração daqueles documentos, entre 1951 e 1967, o estado dos conhecimentos sobre segurança contra incêndio em edifícios e sobre o comportamento face ao fogo dos materiais e dos elementos de construção não permitiria ir mais além, mas é igualmente certo que de então para cá se verificaram progressos consideráveis, sem que as referidas disposições tenham sido objecto de qualquer previsão; apenas o Batalhão de Sapadores-Bombeiros de Lisboa tomou a iniciativa de publicar algumas esclarecimentos aos textos em vigor e um conjunto de regras, em Outubro de 1974, para permitir no imediato o licenciamento de edifícios com mais de 10 pisos e de edificações de natureza especial, nomeadamente caves, estacionamento cobertos para veículos automóveis e estabelecimentos com espaços acessíveis ao público.

Com a criação do Serviço Nacional de Protecção Civil — ao qual estão atribuídas missões de planeamento, coordenação e gerência global do processo de definição e de concretização dos instrumentos legais e das estruturas indispensáveis à satisfação das necessidades do País em matéria de segurança contra incêndio — e com a instituição do Serviço Nacional de Bombeiros — vocacionado para exprimir a posição das corporações de bombeiros nesta matéria e para servir de garante, a nível autárquico, pelo cumprimento dos regulamentos de segurança contra incêndio, quer nos processos de licenciamento de construção dos edifícios e de exploração das ocupações, quer na realização das inspecções a que ficarão sujeitos, nomeadamente, os edifícios de elevado porte e as ocupações por estabelecimentos com espaços acessíveis ao público —, ficou a Administração dotada com os meios necessários para poder repensar esta problemática e estabelecer programas de desenvolvimento progressivo da legislação, mediante a realização de estudos específicos e procurando tirar partido da experiência entretanto adquirida por diversos países europeus nesta matéria.

Foi nesta dinâmica que o Serviço Nacional de Protecção Civil promoveu os necessários contactos com os ministérios interessados nos diversos aspectos do problema e que, no âmbito do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, foi encarregado o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes da elaboração dos documentos regulamentares de segurança contra incêndio em determinados tipos de edifícios. O Conselho, ouvidas as direcções-gerais relacionadas com a construção de edifícios e com capacidade para proceder aos estudos e à preparação dos correspondentes projectos de regulamentos, decidiu criar, no âmbito da Comissão de Revisão e Instituição de Regulamentos Técnicos, a Subcomissão dos Regulamentos de Segurança contra Incêndio em Edifícios, com o encargo de preparar os diplomas relativos a edifícios